



SENADO FEDERAL

Comissão Permanente de Acesso a Dados, Informações e Documentos

## ATA DE REUNIÃO Nº 003/2015 DA COMISSÃO PERMANENTE DE ACESSO A DADOS INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS DO SENADO FEDERAL

Ao primeiro dia do mês de setembro do ano dois mil e quinze, às quinze horas, na sala do Diretor da Secretaria de Gestão de Informação e Documentação, reuniu-se a Comissão Permanente de Acesso a Dados, Informações e Documentos do Senado Federal, designada pela Portaria da Diretoria-Geral nº 3726, de 2015. A reunião foi presidida pelo Diretor da Secretaria de Gestão de Informação e Documentação/SGIDOC, Márcio Sampaio Leão Marques, que expõe o tema da reunião: Publicação de informações pessoais de cidadãos no Portal do Senado Federal. Estão presentes os membros: Dilson do Carmo Lima Ferreira, Flavio Diogo Luz, Helena Pereira Guimarães, Kleber Minatogau e Wênis de Almeida Batista. O Presidente da Comissão concedeu a palavra a Senhora Helena para, antes de tratar do assunto da pauta, deixar a Comissão ciente da Ação Civil Pública com o objetivo de obrigar o Senado Federal a disponibilizar em seu site, de forma ativa, independentemente de requerimento do interessado, informações referentes à remuneração dos servidores e dos parlamentares que compõem o quadro de pessoal do legislativo federal. Após o relato, O Sr. Márcio começou a exposição dos motivos do tema da reunião: um diretor de uma Agência do Poder Executivo entrou em contato com o Senado Federal alegando que tem sido vítima de estelionatários e que constatou que na página do Senado Federal constam informações pessoais completas como número de identidade, CPF, endereço e telefones. Assim, em cumprimento da alínea III, do artigo 6º, da lei 12.527/2011 (Lei de Acesso a Informação - LAI), o referido diretor solicitou que suas informações pessoais sejam protegidas. Ressalta-se que o pedido para a retirada desses dados teria que ser formalizado junto ao Senado Federal, para posterior encaminhamento ao órgão publicador. Ante tal pedido, identificou-se que o Senado Federal, por vezes, publica, equivocadamente, por meio do seu sítio na rede mundial de computadores, informações pessoais de cidadãos, como, por exemplo, de indicados a cargos públicos do Poder Executivo, o que vai de encontro com o que preconiza a LAI e o ATC nº9/2012. Logo, segundo o Presidente da Comissão, faz-se necessário elaborar orientações gerais para o tratamento de informações pessoais em documentos públicos que serão disponibilizados no Portal do Senado com o intuito de encaminhar à SGM e aos demais órgãos da Casa para que tratem adequadamente as informações pessoais que serão disponibilizadas no Portal, já os casos existentes seriam retirados paulatinamente ou por demanda: Os documentos identificados como pessoais devem receber a marcação PESSOAL, que poderá ser realizada por qualquer servidor da Casa; Se o documento classificado em algum grau de sigilo também possuir informações pessoais relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem de pessoa física, ele deverá receber a marcação PESSOAL; e, na hipótese de documento que contenha informações pessoais, quando não for autorizado acesso às informações pessoais, fica assegurado o acesso às partes ostensivas por meio de certidão, extrato ou cópia, com **ocultação da parte que contenha informação pessoal**, como, por exemplo, CPF, endereço residencial e número de identidade, seja por meio físico ou digital. A Comissão aprovou que tais recomendações sejam divulgadas para a Casa, emitindo, dessa forma, um Parecer Técnico, anexo à presente Ata, que será encaminhado à DGER, para posterior distribuição aos demais órgãos da Casa. O Sr. Wênis aproveitou para destacar que essas orientações também fazem parte da minuta do Manual de Transparência e Classificação de



## SENADO FEDERAL

### Comissão Permanente de Acesso a Dados, Informações e Documentos

Informações do Senado Federal, originário do Manual elaborado outrora pela presente Comissão, que foi encaminhado por e-mail aos membros da Comissão. A Sra. Helena, então, sugeriu que fosse colocado no referido Manual um rol exemplificativo de informações que podem ser consideradas como pessoais, o que foi acatado por Wênis. A Sra. Helena aproveitou a reunião para deixar a Comissão ciente também de que a ADVOSF emitirá outro parecer relativo à possibilidade ou não de fornecimento aos cidadãos de documentos comprobatórios referentes às verbas indenizatórias de parlamentares. Nada mais havendo a tratar, o Presidente declarou encerrada a reunião às dezessete horas. Eu, Maciel Rodrigues Pereira, na qualidade de secretário, lavrei a presente ata.

MÁRCIO SAMPAIO LEÃO MARQUES  
Presidente

DILSON DO CARMO LIMA FERREIRA  
Membro

FLAVIO DIOGO LUZ  
Membro

HELENA PEREIRA GUIMARÃES  
Membro

KLEBER MINATOGAU  
Membro

WÊNIS DE ALMEIDA BATISTA  
Membro

MACIEL RODRIGUES PEREIRA  
Secretário



## SENADO FEDERAL

Comissão Permanente de Acesso a Dados, Informações e Documentos

### ANEXO I

#### PARECER TÉCNICO Nº 1/2015 - CPADIDSF

Tratamento de informações pessoais em documentos públicos que serão disponibilizados no Portal do Senado.

Senhora Diretora-Geral,

Versam estes autos sobre consulta formulada pela Diretora-Geral acerca do tratamento de informações pessoais em documentos públicos que serão disponibilizados no Portal do Senado.

Esclarece a DGER que um diretor de uma Agência do Poder Executivo entrou em contato com o Senado Federal alegando que tem sido vítima de estelionatários e que constatou que na página do Senado Federal constam informações pessoais completas como número de identidade, CPF, endereço e telefones. Assim, em cumprimento da alínea III, do artigo 6º, da lei 12.527/2011 (Lei de Acesso a Informação - LAI), o referido diretor solicitou que suas informações pessoais sejam protegidas.

Com o objetivo de preservar a intimidade e a privacidade dos envolvidos, porém sem ferir o disposto na mencionada Lei, a DGER consulta sobre as providências a serem adotadas quanto ao referido pleito e demais casos análogos.

É o breve relatório.

Em relação às informações pessoais a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à informação – LAI) preconiza o seguinte:

*“Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se:*

*(...)*

*IV - informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;*

*(...)*

*Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:*

*(...)*



## SENADO FEDERAL

Comissão Permanente de Acesso a Dados, Informações e Documentos

**III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.**

(...)

*Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.*

*§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:*

*I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e*

*II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.*

*§ 2º Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.*

(...)

*Art. 32. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:*

(...)

*IV - divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal;*

(...)

*Art. 34. Os órgãos e entidades públicas respondem diretamente pelos danos causados em decorrência da divulgação não autorizada ou utilização indevida de informações sigilosas ou informações pessoais, cabendo a apuração de responsabilidade funcional nos casos de dolo ou culpa, assegurado o respectivo direito de regresso.*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se à pessoa física ou entidade privada que, em virtude de vínculo de qualquer natureza com órgãos ou entidades, tenha acesso a informação sigilosa ou pessoal e a submeta a tratamento indevido.”*



## SENADO FEDERAL

### Comissão Permanente de Acesso a Dados, Informações e Documentos

No âmbito do Senado Federal, a LAI é regulamentada pelo Ato da Comissão Diretora nº 9, de 2012, que, no que tange às informações pessoais, prevê:

*“Art. 4º Todas as unidades do Senado Federal deverão assegurar o acesso à informação por meio da adoção dos procedimentos definidos neste Ato e nos Regimentos Interno do Senado Federal e Comum relativamente à recepção, instrução e resposta aos pedidos de informação, bem como divulgar ativamente informações públicas de sua competência, observados os preceitos da Lei nº 12.527, de 2011.*

*Parágrafo único. A garantia de acesso de que trata este Ato abrange as informações públicas acerca de atos, fatos, documentos ou informações que sejam próprios das competências do Senado Federal, **excetuando-se as de natureza pessoal**, ou, ainda, as sigilosas, nos termos da lei e da Constituição Federal.*

(...)

*Art. 28. O tratamento das informações pessoais respeitará a intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como as liberdades e garantias individuais, e atenderá ao seguinte:*

*I - as informações de que trata o caput deste artigo terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e*

*II - a divulgação ou acesso por terceiros poderá ser autorizado diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.*

*§ 1º Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.*

*§ 2º O consentimento referido no inciso II do caput deste artigo não será exigido quando as informações forem necessárias:*

*I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;*

*II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;*

*III - ao cumprimento de ordem judicial;*



## SENADO FEDERAL

Comissão Permanente de Acesso a Dados, Informações e Documentos

*IV - à defesa de direitos humanos; ou*

*V - à proteção do interesse público e geral preponderante.*

*§ 3º A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.*

(...)

*Art. 33. Para os efeitos deste Ato, considera-se:*

*IV - informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;”*

Ante o caso apresentado pela DGER, identifica-se que o Senado Federal, por vezes, publica, equivocadamente, por meio do seu sítio na rede mundial de computadores, informações pessoais de cidadãos, como, por exemplo, de indicados a cargos públicos do Poder Executivo, o que vai de encontro com o que preconiza a LAI e o ATC nº9/2012.

Logo, faz-se necessário elaborar orientações gerais para o tratamento de informações pessoais em documentos públicos que serão disponibilizados no Portal do Senado com o intuito de encaminhar à SGM e aos demais órgãos da Casa para que tratem adequadamente as informações pessoais que serão disponibilizadas no Portal, já os casos existentes seriam retirados paulatinamente ou por demanda:

- 1) Os documentos identificados como pessoais devem receber a marcação PESSOAL, que poderá ser realizada por qualquer servidor da Casa;
- 2) Se o documento classificado em algum grau de sigilo também possuir informações pessoais relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem de pessoa física, ele deverá receber a marcação PESSOAL
- 3) Na hipótese de documento que contenha **informações pessoais**, quando não for autorizado acesso às informações pessoais, fica assegurado o acesso às partes ostensivas por meio de certidão, extrato ou cópia, com **ocultação da parte que contenha informação pessoal**, como, por exemplo, CPF, endereço residencial e número de identidade, seja por meio manual ou digital.



**SENADO FEDERAL**

Comissão Permanente de Acesso a Dados, Informações e Documentos

É o parecer.

Brasília, em 1º de setembro de 2015.

**MÁRCIO SAMPAIO LEÃO MARQUES**  
Presidente

**DILSON DO CARMO LIMA FERREIRA**  
Membro

**FLAVIO DIOGO LUZ**  
Membro

**HELENA PEREIRA GUIMARÃES**  
Membro

**KLEBER MINATOGAU**  
Membro

**WÊNIS DE ALMEIDA BATISTA**  
Membro